

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Edith Maria Barbosa Ramos; Fabrício Veiga Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-766-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Buenos Aires - Argentina, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, em parceria com a Faculdade de Direito de Buenos Aires – Departamento de Derecho Económico y Empresarial – Cátedra Mizraji de Derecho Comercial; Universidade Federal de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas e a Faculdade de Direito.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e latino-americana, em torno da temática central do evento – Derecho, democracia, desarrollo y integración. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – Direito Civil Contemporâneo II, 10 (dez) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Casamento, união estável e afeto; Responsabilidade civil e direito do consumidor; Responsabilidade civil e inteligência artificial; e Direito civil, direito à saúde e dignidade humana.

No ao eixo Casamento, União Estável e Afeto, 3 (três) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas aos direitos patrimoniais e o valor jurídico do afeto, no reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem (de Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Jorge Teles Nassif, Miguel Teles Nassif); as possíveis equiparações entre casamento e união estável: impacto dos temas de repercussão geral 498 e 809 na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (de Felipe Gontijo Soares Lopes e Tereza

Cristina Monteiro Mafra) e a judicialização do afeto: o abandono afetivo e a responsabilidade civil pelo desamor nas relações entre pais e filhos (de Guilherme Santoro Gerstenberger, Pietra Rangel Bouças do Vale e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger).

Com relação ao eixo temático responsabilidade civil e direito do consumidor foram apresentadas as pesquisas de Iara Pereira Ribeiro e Vinicius Chiconi Liberato sobre a lei do distrato: processo legislativo que mitiga direitos do consumidor e o texto de Guilherme Henrique Lima Reinig, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva e André Lipp Pinto Basto Lupi que abordou o programa minha casa minha vida, vícios construtivos e o problema dos prazos prescricionais e decadenciais na jurisprudência do superior tribunal de justiça: apontamentos da perspectiva do acesso à justiça. E o artigo responsabilidade civil extracontratual, análise econômica direito e justiça corretiva: uma abordagem inicial de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Thiago Brhanner Garcês Costa e Torquata Gomes Silva Neta.

No eixo temático responsabilidade civil e inteligência artificial foram analisados os padrões regulatórios para o uso da inteligência artificial: o caso Elis Regina, de Emanuelli Kottvitz, Valdir Alberto Krieger Junior e Amanda Antonelo, bem como a pesquisa responsabilidade civil do tratamento de dados da era digital de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Cassia Pimenta Meneguice.

No quarto eixo Direito Civil, direito à saúde e dignidade humana foram apresentadas duas pesquisas, quais sejam, a responsabilidade civil dos profissionais de saúde do Brasil: uma perspectiva jurídica contemporânea de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, David Elias Cardoso Câmara e Gilmar de Jesus Azevedo Martins, assim como o artigo "A cláusula de anonimato nos contratos de doação de material genético viola o princípio da dignidade humana?", de Iriana Maira Munhoz Salzedas e Taís Nader Marta

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância do Direito Civil e a relevância dos temas da responsabilidade civil, do direito de família, do direito do consumidor, do direito de sucessão e do direito contratual. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre direito privado, dignidade humana e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa

**OS DIREITOS PATRIMONIAIS E O VALOR JURÍDICO DO AFETO, NO
RECONHECIMENTO DE FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS POST MORTEM**
**PATRIMONIAL LAW AND THE LEGAL VALUE OF AFFECTION IN THE
RECOGNITION OF POST-MORTEM SOCIAL AFFECTIVE FILIATIONS**

Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes ¹

Jorge Teles Nassif ²

Miguel Teles Nassif ³

Resumo

A filiação socioafetiva post mortem, é um instituto jurídico englobado ao Direito de Família e Sucessões, o qual sofreu inúmeras mudanças trazidas pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente após o julgamento do Tema 622 – Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa perspectiva, emerge a problemática sociojurídica apresentada pela descaracterização do afeto como elemento central das relações familiares no Código Civil de 1916, e a total mudança desse paradigma, após a legitimação afetiva como precursor do estabelecimento de vínculo filial, importante salientar que tal relação não é mais de origem exclusiva do vínculo biológico ou genético. Sob essa ótica, analisa-se a gênese da filiação socioafetiva como viabilizador pelo prisma constitucional da dignidade da pessoa humana e do Direito à felicidade, como legitimadores também de Direitos Patrimoniais, através do posicionamento doutrinário especializado e da jurisprudência pátria. No âmbito procedimental, o artigo apresentará a perspectiva processual do ônus probatório nos processos de reconhecimento de filiações socioafetivas post mortem, com destaque a instrumentalização por meio de prova testemunhal e perícia social, uma vez que esses possibilitam a averiguação do norteador “Estado de Posse de Filho”, composto essencialmente pelos elementos: nomem (o uso do mesmo patronímico entre ascendente e descendente), tractatus (tratamento parental) e fama (relação filial notória, pública e duradoura). Torna-se imperioso, portanto, que o debate e a fomentação crítica do pensamento jurídico na sociedade, se faz necessária e fundamental para assegurar os direitos personalíssimos da filiação socioafetiva, com destaque ao reconhecimento da perfilhação após a morte (post mortem).

¹ Doutoranda em Função Social do Direito na FADISP, Mestre em Direito pela Universidade Franca, advogada e professora titular de Direito Processual Civil II na FDF – elizabeth.futami@gmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – jorgenassifteles@gmail.com

³ Discente do 1º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF – miguelteles04@gmail.com

Palavras-chave: Direito de família, Princípio da dignidade da pessoa humana, Filiação socioafetiva post mortem, Afeto, Direito patrimonial

Abstract/Resumen/Résumé

Post mortem socio-affective affiliation is a legal institute encompassed by Family and Succession Law, which has undergone numerous changes brought about by the Brazilian Judiciary, especially after the judgment of Theme 622 - Federal Supreme Court (STF). From this perspective, the socio-legal problem presented by the mischaracterization of affection as a central element of family relationships in the Civil Code of 1916 emerges, and a total change of this paradigm, after the affective legitimization as a precursor to the establishment of a filial bond, important to emphasize that such a relationship is not more than the exclusive origin of the biological or genetic bond. From this perspective, the genesis of socio-affective affiliation is analyzed as an enabler by the constitutional prism of the ownership of the human person and the Law to happiness, as also legitimizing patrimonial Law, through specialized doctrinal positioning and national jurisprudence. In the procedural scope, the article will present the procedural perspective of the burden of proof in the processes of recognition of post mortem socio-affective affiliations, with emphasis on the instrumentalization through testimonial evidence and social expertise, since these enable the investigation of the guiding “child possession status”, composed essentially of the elements: *nomem*, *tractatus* and *fama*. It is imperative, therefore, that the debate and critical promotion of legal thinking in society is necessary and fundamental to ensure the very personal rights of socio-affective affiliation, with emphasis on the recognition of affiliation after death (post mortem).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Principle of the dignity of the human person, Socio-affective filiation post mortem, Affect, Property law

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, inequivocamente encontra-se em constante comutação de valores sociais e culturais, sendo tais alterações refletidas no instituto jurídico da família e do poder familiar, quanto na sucessão e caracterização de herdeiros. Observa-se, que a presente afirmativa é uma máxima no âmbito das ciências sociais aplicadas, pois a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), garantiu uma especial proteção do Estado, dada a importância do Direito de Família e Sucessões para a coletividade, como expressa o artigo 226, *caput*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ” (grifo nosso)

Todavia, na história legislativa e social do Brasil, por mais nobre e respeitosa que seja a disposição trazida no texto constitucional, tal afirmativa não era amplamente aplicada e vivenciada pelo instituto da família, a exemplo do Código Civil de 1916, o qual priorizava os direitos patrimoniais em detrimento de direitos personalíssimos ou pessoais. Sendo assim, evidente é que culturalmente tinha-se o conceito de valorização do patrimônio, e uma apatia ao reconhecimento dos laços afetivos filiais, para legitimar e garantir os Direitos de filhos gerados no afeto.

Nesse contexto legal civilista, tinha-se que a filiação somente era concebida pela via biológica ou genética, e conseqüentemente filhos adotivos tinham Direitos diversos aos filhos de origem consanguínea. Demonstra-se com isso, que a dignidade da pessoa humana de descendentes adotivos estava legalmente violada, inclusive no tocante ao Direito à sucessão do genitor, como se vislumbra nas disposições apresentadas durante a vigência do aludido ordenamento legal:

“Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957) ” (grifo nosso)

Sob esse enfoque, a descaracterização do afeto no Código Civil de 1916, refletiu em decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o qual por longo período foi avesso à legitimação afetiva de filiações. Entretanto, com a revogação do antigo ordenamento civil, e o advento

do atual Código Civil de 2002, o qual apresentou discretamente o reconhecimento de filhos não apenas biológico, mas também afetivo. Em tese o afeto é o âmago de uma família, contudo, por um longo período construiu-se culturalmente uma aversão a esse condão parental.

A filiação, no atual acervo legislativo civilista, está legitimada pelo artigo 1.593 (“***O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem***” (***grifo nosso***)). Tal disposição, “abriu portas” para o reconhecimento de parentalidade gerada pela convivência afetiva (socioafetiva), com isso aquilo que era visto como um sentimento acessório ou até mesmo apático ao instituto familiar, agora toma o centro jurídico e social da formação da família, e por logo das sucessões.

Sob esse afinamento, que a expressão apresentada pela lei, ainda que tímida, deu a possibilidade para legitimar as filiações socioafetiva, a qual foi reafirmada em 2016, no julgamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) n.º 898.060 – Santa Catarina (SC), com Tema de Repercussão Geral 622.

Belmiro Pedro Welter (2003), na frase “*família socioafetiva transcende os mares do sangue*”, transmite justamente a tese firmada pela Suprema Corte brasileira, pois essa priorizou justamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à felicidade, com a desvinculação da filiação concebida única e exclusivamente da forma biológica, e adotou-se o afeto como um condão entre os genitores e descendentes, ou seja, juridicamente não há hierarquia entre filiações consanguíneas e socioafetiva.

Percebe-se assim, que o afeto é o centro dos vínculos filiais, todavia, a problemática instala-se quando um dos genitores vem a óbito, antes de reconhecer legalmente à filiação, ou seja, convivia-se em Estado de Posse Filho (*nomem* (nome), *tractatus* (tratamento) e *fama* (fama ou convivência pública)) de fato, mas não de Direito.

Nesse prisma, busca-se evidenciar a sensibilidade apresentada pelo Direito de Família e Sucessões e discernir a dinâmica do valor jurídico do afeto, nuance para o reconhecimento de filiações constituídas pela virtude da afetividade mútua, especialmente quanto à modificação do pensamento social e a perspectiva apresentada do ônus probatório, nos casos em que se busca legitimar uma relação filial após o falecimento do ascendente socioafetivo (*post mortem*), através de uma decisão judicial.

2 DA DESCARACTERIZAÇÃO DO AFETO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO RECONHECIMENTO DA SOCIAFETIVIDADE, NO TEMA 622/STF - 2016.

O afeto é um elemento formador de uma estrutura familiar, todavia, uma das principais problemáticas na sociedade, de modo geral, é justamente compreender e significar o que é o afeto e a afetividade, semanticamente, psicologicamente e até filosoficamente, a dificuldade mantém-se de forma latente, e para o Direito como uma ciência social aplicada, tal impasse não é uma exceção.

No Direito de Família e Sucessões, quando se analisa o âmago das relações familiares, especialmente os vínculos filiais, perceptível que o afeto esteve por longo tempo silenciado dentro do instituto da família. Observa-se, que o posicionamento social de neutralizar a afetividade, foi construído culturalmente pela sociedade brasileira durante a vigência do Código Civil de 1916.

A antropologia conceitua cultura como bojo de normas sociais, capazes de modificar o indivíduo e a coletividade, para tanto DA MATA (1986), aduz:

*“**Cultura é**, em Antropologia Social e Sociologia, um mapa, um receituário, **um código** através do qual **as pessoas** de um dado grupo **pensam, classificam, estudam e modificam o mundo e a si mesmas.**” (grifo nosso)*

Sob esse prisma, ao transportar tais conceitos para a história legislativa e cultural brasileira, nota-se que o afeto esteve neutralizado ou menosprezado nas relações familiares, prevalecendo à valorização dos direitos patrimoniais em detrimento dos direitos personalíssimos ou pessoais.

Com isso, é notório que a legislação existente à época, refletia o pensamento social e cultural, os quais buscavam garantir a proteção de tradições e costumes construídos, gerações após gerações. Contudo, na vida humana, por mais importante que seja o patrimônio, uma pessoa desprovida de amor familiar, e da felicidade propiciada pelos laços de afeto, está inequivocamente predestinada a cultivar traumas pessoais e sociais.

No aludido ordenamento civilista, tinha-se uma demasiada preocupação do legislador com o patrimônio familiar, e esqueceu-se de compreender e estabelecer a legitimação de relações entre pessoas. Nesse prisma, a DE FARIAS e DA ROSA (2022), na obra Teoria Geral do Afeto, apresentam um panorama sobre tal questão:

*“Trazendo para a realidade atual, em nosso sentir, podemos refletir que uma codificação que esteve tão centrada nas questões patrimoniais em 1916 – **prova disso é que dos 290 artigos da parte destina ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139, de relações pessoais [...].**” (grifo nosso)*

Em tese vislumbra-se uma grande ânsia do legislador em preservar o patrimônio construído, na própria família. Sob a ótica da filiação, tinha-se que esse instituto jurídico somente poderia ser concebido na via biológica/genética, conseqüentemente o cenário que se apresentava durante a vigência do Código Civil de 1916 era de resguardar os Direitos para filhos consanguíneos (legítimos), e uma completa apatia afetiva no sistema jurídico aos filhos adotivos, em que não se tinha vínculos de sangue e sim de amor, eram totalmente excluídos de qualquer ligação patrimonial, em tese e de forma sintética, seria como se o genitor falasse: *“Eu tenho um termômetro de amor, e prefiro filhos gerados pelo sangue à filhos que são nutridos por laços de afeto”*.

Vislumbra-se, que por mais de oitenta e cinco anos, descendentes socioafetivo, foram entendidos como ilegítimos, menores em hierarquia de amor, impossibilitados de serem reconhecidos como herdeiros, e conseqüentemente o ordenamento civilista gerou na sociedade e no Poder Judiciário uma armadura contra qualquer expressão de afeto, e na legitimação de vínculos filiais afetivos públicos, duradouros, contínuos, mas que devido à Lei, tiveram seus direitos violados.

A filiação socioafetiva, é a demonstração que o afeto galgou o seu protagonismo, acabando por superar uma legislação arcaica que por muito tempo não legitimou relações e o próprio direito sucessório, advindos de vínculos de paternidade e maternidade, gerados não pela concepção genética, mas pela convivência familiar afetiva.

Em 1975, iniciou-se a concepção do atual Código Civil de 2002, o qual foi gerado ainda sob as bases da antiga codificação civilista, ou seja, houve modificações, mas ainda há uma robusta ideia do legislador de manter as estruturas de priorização de direitos patrimoniais.

Todavia, percebe-se que o novo sistema jurídico civil, possibilitou a legitimação tímida de outros vínculos parentais, como se depreende pelo artigo 1.593 (***O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.***) – grifo nosso. Notório, torna-se que houve alterações no âmbito de Direitos pessoais, mas a legitimação do afeto não foi enfrentada com clareza necessária, pois é perceptível é que o legislador apresentou uma espécie de balbuciar do que seria a filiação socioafetiva.

Observa-se, em uma ótica comparativa com a legislação internacional, que a opção do ordenamento jurídico brasileiro em não expressar claramente a presença da socioafetividade e do Estado de Posse de Filho ou de Filiação, foi até o julgamento do Tema 622 – Supremo Tribunal Federal (STF), uma espécie de endemia jurídica, pois não tinha a

possibilidade concreta de tal reconhecimento filial.

Sob esse prisma, ao se vislumbrar a codificação civilista europeia, a qual esteve em reforma ou em elaboração durante a metade do Século XX, trouxe justamente a possibilidade de o bojo legislativo conter a legitimação do Estado de Posse de Filho ou de Filiação. O Código Espanhol, Código Francês, e até mesmo o Código Português, apresentam de forma expressa tal disposição, vejamos:

“Código Civil Español - Artículo 113.

*La filiación se acredita por la inscripción en el Registro Civil, por el documento o sentencia que la determina legalmente, por la presunción de paternidad matrimonial y, a falta de los medios anteriores, **por la posesión de estado**. Para la admisión de pruebas distintas a la inscripción se estará a lo dispuesto en la Ley de Registro Civil.*

No será eficaz la determinación de una filiación en tanto resulte acreditada otra contradictoria.” (grifo nosso)

(TRADUÇÃO: Código Civil Espanhol - Artigo 113.

A filiação é reconhecida pela inscrição no Registo Civil, pelo documento ou sentença que legalmente a determine, pela presunção de paternidade matrimonial e, na falta dos meios anteriores, pela posse do estado. Para a admissão de outras provas que não o registo, aplicam-se as disposições da Lei do Registo Civil.

A determinação de uma filiação não será eficaz enquanto for acreditada outra contraditória.)

“Code Civil Français - Article 311-2

***La possession** d'état doit être continue, paisible, publique et non équivoque.”*
(grifo nosso)

(TRADUÇÃO: Código Civil francês - Artigo 311-2

A posse do estatuto deve ser contínua, pacífica, pública e inequívoca.)

“Código Civil Português – Artigo 1.871, alínea a°

1. A paternidade presume-se:

*a) Quando o filho houver sido **reputado e tratado como tal pelo pretense pai e reputado como filho** também pelo **público**; ” (grifo nosso)*

Verifica-se, que diferentemente dos países europeus aqui elencados, o Brasil realizou a opção infeliz de não apresentar em Lei os elementos necessários para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, e com isso diversos embates judiciais foram travados, e até mesmo destoados do julgamento proferido pela Suprema Corte brasileira.

Nesse prisma, após 100 (cem) anos da instituição do Código Civil de 1916, em 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 898.060 –

Santa Catarina, com Tema de Repercussão Geral n.º 622, firmou a seguinte tese:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Sob um prisma constitucional, da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil) e do Direito à busca da felicidade, a aludida decisão foi embasada. Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva, abarcou a legitimação do cerne da família, que inequivocamente é o afeto.

De forma sintética, LÔBO (2023), entende que a referida decisão gerou quatro efeitos, esses entrelaçados entre os Direitos Personalíssimos do indivíduo e a dinâmica do Direito de Família e Sucessões, sendo eles: **a)** – O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva; **b)** – A vedação de primazia entre filiações biológicas e socioafetiva (artigo 227, § 6 da Constituição da República Federativa do Brasil); **c)** – A admissão da multiparentalidade; e **d)** – A parentalidade socioafetiva, restringe-se às hipóteses de posse de estado de filiação ou de filho.

Evidente, portanto, que a maior instância do Poder Judiciário, trouxe no bojo de seu julgamento, que a família essencialmente deve ser constituída sob a afetividade, a fim de reconhecer o instituto jurídico de Posse do Estado de Filho, e nesse prisma no ato decisório supracitado elencou-se a seguinte questão:

“12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).”

Destarte, sob a luz do atual entendimento pacífico no ordenamento jurídico, que o afeto saiu da posição jurídico familiar de neutralidade e passa a ocupar o núcleo das relações socioafetiva, inclusive torna-se possível o reconhecimento *post mortem*, ao observar prisma do Estado de Posse de Filho ou de Filiação, o qual foi amplamente aderido pelos Tribunais Estaduais brasileiros.

Nessa perspectiva, o afeto transcende o sentimento, esse é um condão jurídico de

estabelecimento de relações familiares, uma vez que por longo período culturalmente e legalmente, o amor como centro da filiação era inconcebível.

Sendo assim, reflete-se que a negligência propiciada pelo sistema social e no ordenamento legal de 1916, não pode ser apagada, a falta de dignidade dos filhos socioafetivo não reconhecidos sempre fará parte da história brasileira. Todavia, o presente e futuro encontra-se em dinamismo, e trazer a consciência da academia e sociedade o valioso poder que há em cultivar os laços de afeto nas relações filiais, e esse é propósito apresentado no Tema de Repercussão Geral n.º 622 – Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de garantir os Direitos Personalíssimos de filhos e filhas socioafetivo, ainda que tal reconhecimento seja efetivado *post mortem*, até porque, para um descendente, o maior patrimônio é o afeto de seus ascendentes.

3 DIREITOS PATRIMONIAIS COMO PRECURSORES DA LEGITIMAÇÃO DO VÍNCULO FILIAL AFETIVO *POST MORTEM*.

O Código Civil de 1916, notadamente excluiu filhos(as) originários da adoção de receberem a herança de seus genitores, legitimava-se e priorizava-se evidentemente a concepção de filhos biológicos ou consanguíneos. A filiação, proveniente da palavra em latim *filiatio*, que significa origem ou emanção, pode ser conceituada como a ligação ou enlace entre filhos(as) com seus respectivos ascendentes.

Sob esse prisma, Edmilson Villaron Franceschinelli, doutrinador clássico de Direito de Família e Sucessões, conceitua o seguinte aspecto:

“Filiação, derivado do latim filiatio, é a relação de parentesco que se estabelece entre os pais e o filho, na linha reta gerando o estado de filho, decorrente de vínculo consanguíneo ou civil, criando inúmeras consequências jurídica.”

Como se observa, ser filho(a) independentemente da origem se biológica ou socioafetiva, geram iguais direitos personalíssimos ou patrimoniais, percebe-se que a hierarquização de filiações é uma constante problemática, para tanto a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 227, parágrafo 6º, apresentou a seguinte disposição:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ” (grifo nosso)

Todavia, como adágio popular “procurar agulha em palheiro” reflete a ideia de se encontrar alguma coisa extremamente difícil, mas não impossível, assim é achar um processo de reconhecimento de filiação socioafetiva, *post mortem*, o qual não possua interesse aos direitos patrimoniais, esses advindos com a herança do genitor.

Importante, destacar que de modo algum se busca estigmatizar as ações judiciais supracitadas, uma vez que o processo judicial dessa natureza possui objetivo de garantir o direito à herança do filho socioafetivo é fundamental, apenas se almeja analisar os direitos patrimoniais como um precursor para o ajuizamento, para validação jurídica de uma relação gerada essencialmente pelo afeto.

No Direito de Família, especialmente em relações entre ascendentes e descendentes o patrimônio é uma questão demasiadamente controvertida, porém extremamente necessário para o exercício de uma parentalidade responsável e asseguradora do princípio da dignidade da pessoa humana.

A filiação é composta por direitos e deveres, a exemplo da obrigação alimentar, o qual possui a natureza de valores, os quais possuem o objetivo de suprir as necessidades básicas de cada filho(a), observada a especialidade posta em cada filiação em concreto. Vislumbra-se, que prover alimentos a um descendente é uma questão de dignidade humana relacionada ao vínculo filial, o qual necessita ser prestado sob o patrimônio do ascendente.

O patrimônio do pai ou mãe socioafetivo, está intrinsecamente ligado em vida, e após a morte, aos herdeiros consanguíneos ou socioafetivo. Consequentemente, nos casos em que o reconhecimento ocorre *post mortem*, tal precursor é os direitos patrimoniais provenientes da herança, pois caso não ocorra a legitimação judicial o herdeiro socioafetivo será excluído da parte devida na herança.

Nesse sentido, sob uma perspectiva psicológica e pessoal, que tal afirmativa é uma máxima, pois caso o patrimônio não fosse ensejador da legitimação judicial, o sentimento de respeito e consideração pessoal já seria suficiente para o indivíduo.

4 VALOR JURÍDICO DO AFETO SOB A PERSPECTIVA DO ÔNUS PROBATÓRIO NAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÕES SOCIOAFETIVAS *POST MORTEM*.

O Estado de Posse de Filho ou de Filiação trata em linhas gerais, de um instituto jurídico que norteia o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, todavia, quando tal pleito ocorre *post mortem*, a problemática ganha outras proporções, haja vista que no âmbito probatório, a parte pleiteante deverá justamente comprovar o *animus* do genitor em tê-lo(la) como filho(a).

Sob esse prisma, a doutrina e jurisprudência pátria possuem o entendimento que o Estado de Posse de Filho ou de Filiação, encontra-se dispostos nos artigos 1.593 e 1.605, inciso II, ambos do Código Civil, interessante é que o legislador não dispõe necessariamente o termo alusivo à posse de filho, e sim presunções como vislumbra-se, abaixo:

“Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.”
(grifo nosso)

Em tese, a Lei trouxe uma pequena possibilidade de se reconhecer o vínculo filial por meio do presente dispositivo legal, contudo, a filiação socioafetiva somente ganhou legitimidade e até mesmo aplicabilidade no âmbito judiciário, após a decisão no Tema de Repercussão Geral n.º 622 – Supremo Tribunal Federal, pois incontestavelmente pairava sob a sociedade o estigma e preconceito com os filhos gerados em afeto.

Assim, o Estado de Posse de Filho ou de Filiação, está fundamentada necessariamente em três elementos essenciais, sendo eles: *nomem* (utilização do sobrenome do ascendente), *tractatus* (tratamento familiar como filho(a)) e *reputatio ou fama* (trata-se da visão da sociedade sobre a relação filial afetiva estabelecida entre ascendentes e descendentes).

O referido instituto jurídico, de modo algum deve ser engessado a esses elementos formadores, pois como própria natureza da filiação socioafetiva é fática, o decurso da vida permite compreender a existência ou não dessa filiação. Para tanto, o desembargador do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e doutrinador Cláudio Luiz Bueno de Godoy, apresenta uma importante colocação sobre a situação de fato, a qual constitui o vínculo filial:

“No campo da identificação jurídica da afetividade, ao contrário de se perscrutar o sentimento íntimo que se nutre pelo filho, de resto em alguma medida indevassável, será preciso objetivamente colher indicativos da situação da parentalidade, no mais revelada por dados comuns a esse vínculo, como a comunhão da vida, a formação, a educação, o cuidado, o sustento dispensado a quem, assim, se trata, se chama e se reconhece como filho.” (grifo nosso)

Nessa perspectiva, para se comprovar o valor jurídico do afeto, necessário é cumprir o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de um reconhecimento filial, baseado em condão afetivo, diferentemente de uma parentalidade consanguínea ou biológica.

Nesse contexto, instala-se a problemática processual e probatória: como se comprovar o afeto filial? Em tese, comprovar a afetividade pura, será impossível, pois a filiação socioafetiva, não é como um exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) em que se compara a composição celular para se para se concluir que há ou não ascendência.

Nessa toada, os instrumentos processuais utilizados em processos declaratórios de vínculos filiais afetivos *post mortem*, além de provas documentais, tais como fotografias, extratos de contas bancárias em conjunto, cartas, demonstrações de carinho registrados em bilhetes, e outras tantas que poderão ser produzidas, observado cada caso concreto. Outros meios probatórios apresentados com grande eficácia para constatação do Estado de Posse de Filho ou nas palavras sensíveis de WELTER (2002) Estado de Filho Afetivo tem sido a utilização da prova testemunhal, como um reflexo da sociedade sobre o vínculo filial, e de igual forma a perícia social, na qual buscará compreender a essência afetiva da filiação.

4.1 Prova Testemunhal.

A prova testemunhal, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2022), é:

“Prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso.”

Quando, analisam-se os casos de reconhecimento de filiação socioafetiva *post*

mortem, tal modalidade probatória é uma questão *sine qua non*, haja vista que esse meio probatório possibilita a constatação do elemento *reputatio* ou *fama*, o qual incontestavelmente é uma película social sobre como era vista a questão filial afetiva em cada caso em concreto.

Percebe-se, que devido à natureza declaratória e personalíssima da ação de reconhecimento de uma parentalidade intimamente ligada ao afeto, gera-se a necessidade processual de cumprimento do chamado ônus probatório, sendo tal questão uma disposição legal processualista:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;(grifo nosso)

Consequentemente, tem-se que a prova testemunhal é, em tese, um extrato, uma lente, vista pela sociedade de modo geral, sobre se havia uma comunhão e união parental entre ascendente e descendente socioafetivo, sob essa ótica o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no agravo em Recurso Especial (RE) n.º 2.380.092 – Minas Gerais, assim analisou a valoração da prova testemunhal:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380092 - MG (2023/0193683-5)

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por E A S e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

[...] Isto posto, o reconhecimento deve se dar, independente da vontade do pai, que enfatiza-se, não expressou tal vontade quando ainda vivo por puro desconhecimento, vez que, como mencionado, trata-se de instituto novo que sequer os juízes dos Tribunais de 1ª e 2ª instância tem sabido como aplicar por ausência de entendimentos jurisprudenciais pacificados pelas cortes superiores.

[...] Ademais, os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas também corroboram o fato de que houve convivência dos recorrentes com seu falecido pai, tendo ambos os juízos anteriores alcançado entendimento equivocado acerca da suficiência comprobatória das provas mencionadas (fls. 514-522).

É, no essencial, o relatório. Decido. [...]

No mais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, para se comprovar a filiação admite-se todos os tipos de provas (documentais, periciais ou testemunhais), sendo que tais provas devem ser complementares da existência de começo de prova por escrito dos pais ou presunções da filiação por fatos notórios e certos, o que restou inexistentes nos

autos.

Pela análise do acervo probatório, verifico que os documentos colacionados pelos apelantes e os relatos das testemunhas, embora comprovem a convivência dos apelantes com o falecido, não são hábeis a concluir que o falecido se comportava como pai dos apelantes ou os tratava como filhos, a fim de caracterizar o exercício da paternidade socioafetiva (fl. 469).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.[...] Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de julho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

(AREsp n. 2.380.092, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/07/2023.)" (grifo nosso)

Destaca-se, que a Ministra prolatora da decisão é enfática quanto a importância da produção da prova testemunhal, especialmente porque essa permite ao Poder Judiciário decidir com maior senso de Justiça, a causa de declarações de parentalidade afetivas, as quais inequivocamente versam sobre matérias singulares e fáticas.

4.2 Prova Pericial Social.

Com a evolução do ordenamento jurídico, especialmente em litígios que possuem como objeto jurídico o instituto da família e das sucessões, os quais naturalmente são casos de conflitos mais complexos, haja vista o envolvimento afetivo das partes, começou-se a instrumentalizar a perícia social, onde o Poder Judiciário socorre-se a especialista como o assistente social com o fito de trazer ao magistrado elementos mais concreto sobre a dinâmica do relacionamento entre as partes, auxiliando-o na formação da sua convicção no momento de decidir cada caso em concreto.

Em um recorte temático, nos casos de reconhecimento de filiações socioafetiva *post mortem*, muito se especulava quanto à possibilidade de utilização da chamada perícia

social, pois essa, por meio de uma entrevista e outros meios necessários, consegue demonstrar qual era o real sentimento que o declarante nutria pelo ascendente falecido.

Ineditamente, no caso para o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, em que se almejava exclusivamente como uma forma de afeto e homenagem, pois o ascendente falecido não deixou nenhuma acervo patrimonial, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidiu utilizar a perícia social, a fim de compreender sob a perspectiva de um *expert* qual seria a real intenção em pleitear tal reconhecimento, cujo *decisium* ora reproduzimos (por se tratar de ação de Direito de Família, os nomes e identificações foram ocultados para garantir o sigilo das partes, conforme artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil):

“SENTENÇA

Vistos, etc...

*Autora ajuizou a presente **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C INCLUSÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO** em face do requerido pai socioafetivo, visando a inclusão no registro civil de nascimento da requerida em razão dos fatos narrados na inicial, em breve relato:*

A requerente é filha biológica do genitor e genitora e tem como pai afetivo o “De Cujus” pai socioafetivo, de quem recebeu cuidados desde a tenra idade.

O De Cujus veio a óbito no dia 28/03/2019, conforme consta da certidão e não deixou esposa e nem filhos biológicos. No entanto, o De Cujus tinha como filha afetiva a Requerente, com a qual construiu ao longo dos anos uma relação socioafetiva de pai e filha.

O falecido pretendia fazer o reconhecimento da paternidade socioafetiva através do Cartório competente, no entanto, o seu estado de saúde agravou, não sendo possível a realização do ato. O De Cujus manifestou através de documento particular sua vontade de regularizar a situação e reconhecer civilmente a Requerente como sua filha, conforme declaração assinada em 16/02/2019. (ID 1581424805)

Juntou documentos.

Certidão de nascimento acostada no id. 1581424795.

Laudo psicossocial acostado no id. 1581424838.

O i. Representante do Ministério Público apresentou parecer favorável dos pedidos (id.9714157088).

É o bastante relatório.

Decido.

Compulsando os autos tenho que existem elementos suficientes para o julgamento da ação, o que doravante passo a fazer.

A paternidade foi atribuída ao requerente pelo documento particular de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

A retificação do registro de nascimento é medida justa e aconselhável.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ANULATÓRIA DE REGISTRO CUMULADA COM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE

DNA COMPROBATÓRIO - PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO -

POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. – O reconhecimento dos filhos, por meio de registro público, é irrevogável, no entanto, tal fato não implica na vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado. – O exame de DNA, por ter como resultado um erro essencial sobre o estado da pessoa, é capaz de desconstituir o registro de nascimento, pois, derruba, por completo, a verdade jurídica nele estabelecida. - Na hipótese de conflito entre a paternidade biológica e a sócio-afetiva, deve-se priorizar aquela em detrimento desta, se, pelo conjunto probatório, o julgador verificar que a paternidade sócio-afetiva é frágil e que a criança deseja que o pai biológico a reconheça, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor. (Apelação Cível 1.0686.09.245088-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 30/01/2013)

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para **RECONHECER** ascendente afetivo, como pai socioafetivo da requerente e **DETERMINAR** a inclusão do nome do pai socioafetivo no assentamento civil da autora, sem exclusão dos nomes dos pais biológicos, devendo outro ser lavrado em seu lugar.*

Condeno às partes no pagamento das custas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98 do CPC.

A referida sentença tem força de mandado de averbação para alteração do registro primitivo e posterior lavratura do assento de nascimento da autora, o qual deverá ser feito junto a Serventia Extrajudicial de Santa Juliana (id. 1581424795), após o trânsito em julgado da sentença.

As partes estão sob o palio da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG).
Processo n.º 0010279-55.2019.8.13.0450. Juiz sentenciante: Luiz Antonio Messias.
Vara única da Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais.) (**grifo nosso**)

Nesse afinamento procedimental, percebe-se que a utilização da perícia social, transcende a mera prova acessória, mas torna-se preponderante em trazer a constatação da

afetividade, toma-se como base a decisão supracitada, a qual desvinculada do interesse patrimonial (herança) reconheceu-se uma filiação baseada nas considerações apresentadas pela prova pericial.

Sob esse prisma, constata-se que atualmente a instrumentalização do meio pericial, traz os pressupostos da real essência do vínculo filial afetivo, justamente pelos pressupostos elementares do Estado de Posse de Filho ou de Filiação (*nomem, tractatus e reputatio ou fama*).

5 CONCLUSÃO

O afeto inequivocamente está em constante dinâmica no Direito de Família e das Sucessões, especialmente para o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, o qual possui como base norteadora o instituto jurídico de Estado de Posse de Filho ou de Filiação, o qual está constituído pelos elementos *nomem* (utilização do sobrenome familiar), *tractatus* (forma de tratamento afetiva entre ascendente e descendente) e *reputatio* ou *fama* (reflexos sociais sob como era entendido o vínculo filial afetivo).

Importante, salientar que a codificação civil de 1916, tinha um panorama de valorização de Direitos Patrimoniais em detrimento de Direitos Pessoalíssimos ou Pessoais, haja vista que culturalmente tinha-se a filiação legítima, apenas aquela concebida pela origem genética ou biológica.

Com isso, retirou-se durante a vigência do ordenamento civilista supracitado, a presença ou essência do afeto como condão estabelecedor do vínculo filial. Consequentemente, durante mais de oitenta e cinco anos, filhos gestados no amor e afetividade de ascendentes, foram negligenciados historicamente e neutralizados pela própria sociedade, sendo isso legitimado no contexto do ordenamento jurídico pátrio.

Observa-se, que a desbiologização¹ parental, foi aos poucos se mostrando uma necessidade legislativa, mas também da consciência coletiva quanto ao afeto. Sob essa ótica, na reforma civilista, no Código Civil de 2002, o legislador apresentou uma tímida possibilidade de mudança, com a instrumentalização dos artigos 1.593 e 1.605, inciso II, do aludido Códex.

Sendo assim, em 2016 ocorreu a quebra de paradigma jurídico, e após o julgamento

¹ A terminologia “desbiologização” foi cunhada pelo jurista João Batista Vilela, pela primeira edição da obra “Desbiologização da Paternidade” em 1979, com finalidade de apresentar que a paternidade não era necessariamente concebida pelos meios biológicos/genéticos, consequentemente, antes mesmo da alteração civilista, quanto a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva.

do Tema de Repercussão Geral 622 – o Supremo Tribunal Federal, vedou-se a hierarquização da origem de filiações, independentemente se a concepção era biológica ou socioafetiva.

Percebeu-se, que os direitos patrimoniais são precursores para a legitimação do vínculo filial afetivo, nos casos em que há o falecimento de ascendentes (reconhecimento filiação socioafetivo *post mortem*), porque caso tal questão não fosse uma máxima, apenas a o sentimento de amor e respeito pessoal já seria o condão suficiência para garantir a existência da paternidade ou maternidade moral para o indivíduo.

Entende-se que, para que o reconhecimento judicial fosse concretizado, o requerente ora filho(a) pleiteante da declaração de parentalidade socioafetiva, necessitava com fulcro no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, de cumprir o ônus probatório.

Nesse prisma, analisou-se a utilização da prova testemunhal sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo em Recurso Especial (RE) n.º 2.380.092 – Minas Gerais, assim como a atual instrumentalização da perícia social, na qual com o inovador caso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com reconhecimento filial *post mortem*, exclusivamente para homenagear a legitimação do afeto criado entre os partícipes do vínculo filial.

Sob esse condão, percebe-se que a filiação socioafetiva, especialmente com o reconhecimento após o óbito do ascendente, o afeto tornou-se o centro do Direito de Família, com a primazia de garantir direitos e garantias fundamentais para o filho(a) nutrido nos laços de amor e afeto. Por conseguinte, a valorização do afeto no âmbito dos vínculos filiais sempre será a maior herança que um pai ou mãe poderão deixar com legado na sua sucessão.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. SENTENÇA. Processo n.º 0010279-55.2019.8.13.0450. Juiz sentenciante: Luiz Antonio Messias. Vara única da Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ACÓRDÃO. Apelação n.º 0281940-91.2009.8.26.0000. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 09 de abril de 2013.

BRASIL. Julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n.º 1.087.163 - RJ, Plenário, Brasília, DF, 31 de agosto de 2011.

BRASIL. Julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo em Recurso Especial (RE) n.º 2.380.092 – Minas Gerais, Decisão, Brasília, DF, 26 de julho de 2023.

BRASIL. Julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC – Tema 622, Plenário, Brasília, DF, 21 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso 16 abr. 2023.

DA MATTA, Roberto. Você tem cultura? In: Explorações – ensaios de sociologia interpretativa. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 123.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. Salvador: JusPolvim, 2022.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. DE ROSA. Conrado Paulino. Teoria Geral do Afeto. 4 ed. Salvador. JusPolvim, 2022.

DE NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami. Considerações sobre o novel instituto da SENEXÃO PL 105/20. Seminário apresentado junto a Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP na disciplina Justiça constitucional, direitos fundamentais e acesso a "NOVOS DIREITOS". Sob o magistério da Profa. Dra. Carolina Noura de Moraes Rego, em 25 de junho de 2022.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito de Família, volume 5. ed. 36ª Tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

ESPAÑA. Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil.. Boletín Oficial del Estado, Madrid, Madrid, 08 jun. 1981. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763&b=159&tn=1&p=19810519#art113>. Acesso em 03 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edison. Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida. 1ª ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1992.

FRANÇA. Code Civil Français. Légifrance, Paris Paris, Version en vigueur au 01 juin 2004. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006117789/2004-06-01/#LEGISCTA000006117789. Acesso em 03 ago. 2023.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. Direito de Paternidade. São Paulo: LTR, 1997.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade.

JUNIOR, Humberto Teodoro. Curso de Direito Processual Civil, volume 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, volume 5. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344 (Código Civil – CC), Lisboa, Estremadura. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 25 nov. 1966. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em 03 ago. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flavio (Coord.). Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre filiações biológicas e socioafetivas. São Paulo: Ed. RT, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. Relativização do princípio da dignidade da pessoa humana na condução coercitiva do investigado na produção do exame genético em DNA. Revista Brasileira de Direito de Família. vol. 12, p.5-26. Porto Alegre, jan-mar:2002.